PARECER JURÍDICO Nº 495/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 09/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 41, DE 16 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO ART. 9º, §4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Lei Complementar nº 9 de 2020 .

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PL), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no 10 de julho de 2020, sob protocolo nº 468/2020, em regime de urgência, com observância do artigo 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 13 de julho de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do *Youtube*.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (Cidadania), apresentou requerimento verbal para alterar a tramitação da Proposição para urgência simples. Após análise, e deliberação do plenário, foi negado o regime de tramitação da urgência simples, e dessa forma, a Proposição seguiu em regime de urgência nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com

Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico do Poder Executivo, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentários e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1°, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017.

Assim, na sua forma a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Complementar n. 09/2020 visa alterar a Lei Complementar Municipal n. 41/2014, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Itapoá, estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhe-se da justificativa:

> [...] O presente Projeto de Lei irá alterar a Lei Complementar Municipal Nº 41/2020, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Itapoá, estado de Santa Catarina, e adota outras providências. Visando cumprir a norma constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13/11/2019 também conhecida como "NOVA PREVIDÊNCIA", que estabelece vedação, em seu artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. Mais adiante, no artigo 11, caput c/c artigo 36, inciso I, e artigo 9º, paragrafo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece a adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/1998. Neste sentido, considerando que as alíquotas do RPPS da União (artigo 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do artigo 9º, paragrafo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019: a) caso a alíquota seja uniforme e ou RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de Lei, para, no mínimo, 14%; b) caso referende, por meio de Lei, a alteração promovida no artigo 149 da Constituição, na forma prevista no artigo 36, inciso II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for. Deve ser observado que: a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas; b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado). Para demonstrar tecnicamente a necessidade de cumprimento da referida norma constitucional, transcrevemos excerto do parecer exarado no Estudo Atuarial, pela empresa que presta consultoria atuarial ao IPESI, cujo inteiro teor segue também em anexo:
> (imagem)
> Há de se observar que a Secretaria da Previdência, publicou no dia 04 de

> dezembro de 2019 a Portaria nº 1348/19, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, cuja cópia também segue inclusa:
> (imagem)
> Ou seja, até 31/07/2020 a Lei Complementar em questão deverá estar publicada. Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são estas as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa colenda Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.
> [...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

> **Art. 13. Compete ao Município:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> […]
>
> **Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**
> **[...]**
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> [...]

A origem da alteração que visa promover a presente proposição diz respeito às alterações no sistema público de previdência social trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, usualmente chamada de reforma da previdência, que, apesar de centrar-se primordialmente na esfera Federal, também trouxe reflexos e implicações nas esferas Estadual e Municipal.

Citado instrumento normativo foi aprovado em novembro de 2019 na esfera federal, sendo que a entrada em vigor de seus dispositivos seguiu parâmetros diversos, de acordo com o que foi determinado pelo teor do seu art. 9º:

> "Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo**.
> ...
> § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
> § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula."
> Acerca da alíquota de contribuição: "Art. 9º ... 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. …
> **Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).**"

Com relação à aplicabilidade dos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a nova redação que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto estiver em período de vacância, já que depende de referendo destes entes da Federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo. Portanto, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CF, por meio de lei municipal, no caso, continua a valer para os entes a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Sobre os efeitos da reforma da previdência quanto aos regimes próprios de Previdência Social, vale colacionar nota técnica emitida pelo Ministério da Economia sobre o tema (http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf):

> Por outro lado, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.
>
> 125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.
>
> […]
>
> 127. Independentemente de haver ou não o aludido referendo, mantém-se o dever do ente federativo subnacional de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Portanto, no caso de deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, como o plano de amortização com alíquota suplementar, a cargo do ente federativo, segregação da massa e aporte de bens, direitos e ativos, entre outras medidas previstas na Portaria MF nº 464, de 19.11.2018.
>
> […]

No caso do Município de Itapoá há déficit atuarial importante que impossibilita a manutenção da alíquota de 11% atualmente aplicada e/ou a aplicação de alíquota escalonada, tal qual ocorre hoje no âmbito federal, em que é aplicável a Portaria n. 2963/2020 que prevê o escalonamento da seguinte forma:

> § 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que entrará em vigor em 1º de março de 2020, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) até R$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) até R$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Conforme estudo atuarial apresentado pelo IPESI, produzido pela empresa Lumens Atuarial (Guilherme Walter Atuário MIBA n° 2.091), a atual situação do IPESI não se sustenta se mantida a cobrança da alíquota atualmente exigida, já que se desconsiderado o saldo devedor do plano de amortização estabelecido em lei vigente, **ter-se-ia um déficit atuarial de R$ 115.210.360,36, conforme tabela abaixo**:

TABELA 12. PROVISÕES E RESULTADOS SEM O PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE

Resultados (Desconsiderando o plano de amortização)	Geração atual
Ativo Real Líquido do Plano (1)	**R$ 94.795.113,61**
Aplicações e Recursos – DAIR	R$ 94.047.730,81
Dívidas Reconhecidas	R$ 747.382,80
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 + 5)	**R$ 210.005.473,99**
Benefícios Concedidos (3)	R$ 45.791.095,61
Benefícios a Conceder (4)	R$ 164.214.378,38
Plano de Amortização Vigente (5)	R$ 0,00
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	**-R$ 115.210.360,36**

Em sequência, de forma comparativa aos exercícios anteriores, tem-se os seguintes resultados do Plano

TABELA 13. ANÁLISE COMPARATIVA COM OS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Resultados	2017*	2018*	2019
Ativo Real Líquido do Plano (1)	**R$ 66.688.269,29**	**R$ 77.828.441,49**	**R$ 94.795.113,61**
Aplicações e Recursos – DAIR (a)	R$ 66.688.269,29	R$ 77.681.152,53	R$ 94.047.730,81
Dívidas Reconhecidas	R$ 0,00	R$ 147.288,96	R$ 747.382,80
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 + 5)	**R$ 66.129.651,62**	**R$ 73.443.727,48**	**R$ 107.273.146,81**
Benefícios Concedidos (3)	R$ 41.475.258,19	R$ 45.359.621,50	R$ 45.791.095,61
Benefícios a Conceder (4)	R$ 87.836.771,65	R$ 100.077.972,12	R$ 164.214.378,38
Plano de Amortização Vigente (5)	R$ 63.182.378,22	R$ 71.993.866,14	R$ 102.732.327,18
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	**R$ 558.617,67**	**R$ 4.384.714,01**	**-R$ 12.478.033,18**
Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas IC = (a / (3+4))	**51,57%**	**53,41%**	**44,78%**

* Dados extraídos dos respectivos DRAA cadastrados no site da SPREV.

Vale destacar, ainda, outro trecho do estudo atuarial que embasou a presente proposição:

> Quanto ao passivo atuarial do IPESI, dentre outros fatores abaixo relacionados, informa-se a revisão da hipótese de crescimento da remuneração à evolução prevista no plano de cargos e salários do Município de ITAPOÁ (SC), passando para os atuais 3,23% ao ano para o quadro geral e 3,86% ao ano para o magistério. Esta adequação acarreta, por sua vez, uma elevação dos encargos (VABF) calculados e, portanto, uma reserva matemática igualmente superior. Depreendeu-se da análise da base de dados, que não houve ingresso de servidores ativos no exercício de 2019, logo, não houve renovação do grupo de servidores efetivos ativos. Entretanto, só no ano de 2019, foram concedidos 8 benefícios de aposentadoria e 2 benefícios de pensão por morte. Cenário este que poderá implicar em uma relação negativa entre receitas e despesas previdenciárias do RPPS, caso se mantenha nos próximos anos. Em complemento, verificou-se a elevação da reserva matemática de benefícios a conceder em R$ 64.136.406,26 de um ano para o outro, além de um incremento médio de 51,62% nas remunerações dos servidores ativos do Município, capitaneadas pelo ingresso dos servidores ativos e variação na respectiva folha de pagamento / revisão da hipótese de crescimento da remuneração. No que se refere aos inativos e pensionistas, observou-se uma elevação na reserva matemática de benefícios concedidos (RMBC) de R$ 431.474,11, em sua grande parte, em razão da concessão de 8 benefícios de aposentadoria e 2 benefícios de pensão por morte ao longo do ano de 2019 e da variação no valor médio dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, acarretando em um aumento de R$ 49.481,47 mensais na folha de benefícios do IPESI. Observamos uma variação no Valor Atual de Benefícios Futuros (VABF) e no Valor Atual de Contribuições Futuras (VACF) calculados entre as duas últimas avaliações atuariais. Não obstante, não nos foi possível identificar tal causa, tendo em vista que os cálculos atuariais anteriores foram feitos por outro profissional atuário. **Ante o exposto e, apesar da receita decorrente das alíquotas contributivas normais vigentes de 11,00% dos segurados e de 15,39% do Ente Federativo, do saldo de compensação financeira, dos parcelamentos e do plano de amortização vigente reavaliado, o resultado apurado para a presente avaliação atuarial remontou a um déficit atuarial no valor de -R$ 12.478.033,18, justificado pela variação do ativo garantidor, as adequações procedidas às hipóteses atuariais e as variações e características da massa segurada. Por fim, no que se refere à situação financeira do IPESI, quando analisadas apenas as contribuições normais patronal e dos servidores ativos e inativos nos últimos 3 anos, depreende-se um superávit financeiro primário médio de R$ 371.390,99 frente à despesa média com os benefícios. Adicionalmente, se consideradas as receitas advindas de alíquotas suplementares, tem-se como resultado médio do exercício um superávit financeiro final de R$ 578.927,04 frente à despesa média com os benefícios.**
>
> […]
>
> Insta ressaltar que no equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevida, o prazo de financiamento considera as variáveis estabelecidas de acordo com o déficit apurado da RMBC e da RMBaC e, por conseguinte, podem ser diferentes, conforme já demonstrado na Tabela – Cenários de equacionamento do déficit atuarial. De qualquer sorte, e independentemente da alternativa adotada, tal insuficiência deve ser sanada de forma a atender às exigibilidades impostas pela legislação pertinente, especialmente à Portaria nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Importante ponderar ainda, que o Município em conjunto com o RPPS analise a viabilidade prioritária de assumir o equacionamento do déficit atuarial por meio das quatro primeiras alternativas apresentadas, uma vez que representam a insuficiência integral apurada e não possuem a dedução do Limite de Déficit Atuarial (LDA), prevista no artigo 55, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Portaria nº 464/2018 e

normatizada via Instrução Normativa nº 7/2018. Logo, após as providências em relação às ressalvas aqui recomendadas, se faz necessário que o Ente, em conjunto com o RPPS, promova a adequação da sua legislação no que se refere a esse aspecto, sob pena de não atendimento aos critérios dispostos pelo conjunto normativo em vigor. Ademais, providencie que a lei municipal seja publicada até o fim do exercício de 2020, conforme previsão expressa do artigo 49 da Portaria nº 464/2018**.**

A partir da amortização proposta e, ainda, alteração da alíquota de 11% para 14%, nos moldes da EC n. 103/2019, haveria, segundo o estudo apresentado, equilíbrio financeiro quanto aos benefícios do IPESI:

Descrição	EC Nº 103/2019 (com plano de amortização vigente)	EC Nº 103/2019 (sem plano de amortização vigente)
Ativo Real Líquido do Plano (1)	**R$ 94.795.113,61**	**R$ 94.795.113,61**
Aplicações e Recursos - DAIR	R$ 94.047.730,81	R$ 94.047.730,81
Dívidas Reconhecidas	R$ 747.382,80	R$ 747.382,80
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 + 5)	**R$ 96.328.771,06**	**R$ 199.061.098,24**
Benefícios Concedidos (3)	**R$ 45.600.556,39**	**R$ 45.600.556,39**
Benefícios do Plano	R$ 48.816.691,17	R$ 48.816.691,17
Contribuições do Ente (-)	R$ 0,00	R$ 0,00
Contribuições do Inativo (-)	R$ 889.183,03	R$ 889.183,03
Contribuições do Pensionista (-)	R$ 0,00	R$ 0,00
Compensação Previdenciária (-)	R$ 2.326.951,75	R$ 2.326.951,75
Benefícios a Conceder (4)	**R$ 153.460.541,85**	**R$ 153.460.541,85**
Benefícios do Plano	R$ 261.114.580,25	R$ 261.114.580,25
Contribuições do Ente (-)	R$ 36.728.835,53	R$ 36.728.835,53
Contribuições do Ativo (-)	R$ 44.403.586,83	R$ 44.403.586,83
Compensação Previdenciária (-)	R$ 26.521.616,04	R$ 26.521.616,04
Plano de Amortização Vigente (5)	**R$ 102.732.327,18**	**R$ 0,00**
Outros Créditos (-)	R$ 102.732.327,18	R$ 0,00
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	**-R$ 1.533.657,44**	**-R$ 104.265.984,63**

Fez-se, ainda, a análise atuarial acerca da possibilidade de aplicação de alíquota escalonada de acordo com o valor dos vencimentos, contudo, ainda assim, segundo o estudo apresentado, subsiste importante déficit atuarial no IPESI a médio e longo prazo:

Desta forma, iniciamos com a descrição da tabela prevista pela Emenda Constitucional nº 03/2019, referente aos servidores públicos da União, a fim de que a utilizemos para os estudos solicitados, conforme segue:

Tabela 1. Tabela Progressiva -

Valor da Remuneração (R$)	Percentual da Faixa de Contribuição
Até um Salário Mínimo	7,50%
Mais de um Salário Mínimo até 2.000,00	9,00%
2000,01 até 3.000,00	12,00%
3000,01 até 5.839,45 (Teto do INSS)	14,00%
5.839,46 até 10.000,00	14,50%
10.000,01 a 20.000,00	16,50%
20.000,01 a 39.000,00	19,00%
Acima de 39.000,01	22,00%

Reiteramos que os resultados ora apresentados estão fundamentados na base de dados utilizada na Avaliação Atuarial de encerramento do exercício de 2019.

Diante disso, foram realizadas simulações, comparando-se a arrecadação do RPPS se considerada a alíquota progressiva em relação à alíquota uniforme de 11% e de 14% aos segurados. Posto isso, analisamos qual seria a arrecadação decorrente da aplicação da tabela contida na EC nº 103, com base no arquivo que foi utilizado para a Avaliação Atuarial de 31/12/2019.

No encerramento de 2019, a base cadastral disponibilizada apresentou uma folha salarial mensal de R$ 2.225.791,44. Com a contribuição de 11% para o segurado, em valores, chega-se a um montante de R$ 244.837,06. Aplicando-se a alíquota progressiva adotada pelos segurados da união através da EC nº 103/2019 o IPESI arrecadaria R$ 245.703,06, valor pouco superior àquele apurado com 11%.

A arrecadação efetiva seria de 11,04% da folha. Já com a alíquota de 14% aos segurados, chegar-se-ia a um montante arrecadado de R$ 311.610,80. Por sua vez, e objeto principal do presente Parecer, com a aplicação da tabela progressiva já referendada, haveria uma arrecadação de R$ 245.703,06, valor inferior ao apurado com a aplicação da alíquota linear mínima de 14%, gerando uma diferença a menor na arrecadação mensal de R$ 65.907,74.

Com isso, a adoção de alíquotas escalonadas nos moldes da União – previstas na própria EC nº 103/2019 – em detrimento da aplicação de uma alíquota uniforme de 14%, representaria uma perda de arrecadação mensal de R$ 65.907,74 ao IPESI, demonstrando-se, por conseguinte, a sua inviabilidade de aplicação.

Diante dos estudos apresentados, recomendamos a análise deste parecer para que se possa prosseguir com a tramitação de qualquer Projeto de Lei que trate sobre a matéria na Câmara Municipal de Itapoá (SC).

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 09/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 13 de julho de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]

KAROLINA VITORINO
Assinado de forma digital por KAROLINA VITORINO
Dados: 2020.07.13 21:34:26 -03'00'

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador